

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno;
Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, CAPUT, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00022/16, prolatado no Processo n. 1.560/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00026/16, prolatado no Processo n. 1.481/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00035/16, prolatado no Processo n. 1.412/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari - RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, por:

a) Infração ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que restou atenuada em razão de que o Município se encontra no intervalo temporal fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66, da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal;

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e no art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;

c) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;

d) Infringência ao princípio da eficiência irradiado do caput, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

e) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c a Decisão n. 232/2011-Pleno, em razão das excessivas alterações promovidas no orçamento do Município, que no exercício de 2015 alcançou o percentual de 22,51% (vinte e dois, vírgula cinquenta e um por cento), superior, portanto, ao limite de razoabilidade de 20% (vinte por cento) aceito por esta Corte de Contas;

f) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 296/2013-Pleno, prolatada no Processo n. 1.656/2013/TCER, e Decisão n. 412/2014-Pleno, prolatada no Processo n. 2.432/2014/TCER, ante a constatação do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO do 1º, 5º e 6º bimestres de 2015, bem como em razão das excessivas alterações orçamentárias verificadas no exercício de 2015;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 855.801,24 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), entre a variação de caixa apurada por esta Corte de Contas, que apresenta o valor negativo de R\$ -2.296.677,79 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), e a variação líquida de caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que totaliza o valor negativo de R\$ -3.152.479,03 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Candeias do Jamari - RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

b) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

c) ELABORE o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; **a avaliação** do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e **a avaliação** do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolção do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

e) ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolção do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

f) ENVIDE esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

g) OBSERVE o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, adotando, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar as metas estabelecidas, as medidas de contingenciamento de despesas nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

h) ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até **20%** (vinte por cento);

i) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

j) EXORTE o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

1) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

2) corrija a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta **Dívida Ativa** e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

3) apresente Notas Explicativas, quanto:

3.1) ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes;

(ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

(iv) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária;

(v) o procedimento adotado em relação aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para Restos a Pagar Processados ou se mantém o controle dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados separadamente;

(vi) o detalhamento dos recursos de exercícios anteriores utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, quando houver, e outros com destinação vinculada;

3.2) ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

3.3) ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: **(a) a composição** da dívida por exercício financeiro; **(b) a demonstração** dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) Imobilizado;

(iii) Intangível;

(iv) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(iv) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(vi) as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(vii) demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;

3.4) à Demonstração das Variações Patrimoniais, ainda que seus valores não se mostrem relevantes, que sejam evidenciados, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a Redução ao Valor Recuperável, no Ativo Imobilizado;

(ii) a baixa de Investimento;

(iii) a constituição de reversão de provisões;

3.5) à Demonstração do Fluxo de Caixa, fitando contribuir para esclarecer:

(i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;

(ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;

(iii) a política de contabilização das Aplicações Financeiras e dos Valores Restituíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual do Município, apresente nos termos dos incisos I ao V, do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996:

1) a indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

2) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

3) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

4) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo;

III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2016:

a) EXAMINE os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

1) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal;

2) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado no art. 66, da LC n. 101, de 2000, aferindo se houve redução de pelo menos 1/3 ao final do mês de fevereiro de 2016, e a adequação integral ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) até o final do mês de novembro de 2016, conforme prevê o art. 23, da LRF;

b) AVALIE a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) ROBUSTEÇA as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, ao **Senhor Severino dos**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e ao **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - ALERTAR o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, o **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e o **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, que o não-cumprimento das Determinações contidas no item III, subitem III.I, e seus subitens deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS **Francisco Sobreira de Soares** – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno;
Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Regularmente autuado, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou uma série de infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar acostado, às fls. ns. 226 a 249 dos autos em apreço; acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade² dos Jurisdicionados e, por conseguinte, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência³, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; tempestivamente, os Agentes carreararam defesa de forma conjunta, que estão acostadas, às fls. ns. 283 a 427 do presente processo.

3. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, conforme se vê, às fls. ns. 429 a 504 dos autos, a Unidade Instrutiva considerou que as falhas remanescentes – embora graves, como é o caso do não atingimento das metas fiscais, bem como a extrapolação do limite percentual máximo para despesas com pessoal, mas que, no ponto, foram atenuadas – não macularam as Contas em apreço, motivo pelo qual, pontualmente, à fl. n. 474, fizeram **encaminhamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas, sub examine, pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.**

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 225 dos autos, que aportou intempestivamente nesta Corte de Contas, na data de 16 de agosto de 2016.

² Despacho de Definição de Responsabilidade n. 049/2016/GCWCSC, instruído, às fls. ns. 251 a 264 dos autos.

³ Mandados de Audiência n. 0436/2016/DP-SPJ, destinado ao **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, Prefeito Municipal; n. 0437/2016/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, Controlador Interno; e n. 0438/2016/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, Contador, que estão acostados, com os correspondentes aceites, às fls. ns. 266 a 281 dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, caminhou no mesmo sentido e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0379/2016-GPGMPC, encartado, às fls. ns. 507 a 532 do processo em análise.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas⁴ tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas, não se atendo, assim, a qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, que são objetos a serem aferidos em Contas de Gestão.

7. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á a análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*, a materializar-se sob a forma de Parecer Prévio.

8. Destaco que eventuais divergências ao que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

9. Anoto, também, que embora as Contas tenham sido remetidas a esta Corte em data além daquela estipulada pelo art. 52, da Constituição Estadual, essa falha não será levada em consideração na apreciação dos autos, haja vista que não foi ofertada à defesa para fins de contraditório e amplitude defensiva, bem como pelo fato de que o envio das Contas foram realizadas pelo **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**⁵, atual prefeito Municipal, cuja gestão, nessa oportunidade, não está sendo submetida ao julgo desta Corte.

10. Com essas prefaciais considerações, passo a avaliar o conteúdo das Contas ora prestadas.

⁴ Consoante Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

⁵ Que assumiu como Prefeito Municipal, na data de 8/3/2016, após a renúncia do então Prefeito o **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11. Às fls. ns. 441 a 452 dos autos, o Corpo Técnico apresenta a análise empreendida sobre os instrumentos de planejamento do Município de Candeias do Jamari-RO, tomando por base as seguintes Leis Municipais: Lei n. 701, de 2014 que cuidou do Plano Plurianual-PPA, Lei n. 751, de 2015, que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e, por fim, a Lei n. 739, de 2015, que estabeleceu a Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício de 2015.

I.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

12. A LOA referenciada estimou as receitas e fixou as despesas do Município de Candeias do Jamari-RO, de forma equânime, no valor de **R\$ 38.622.454,06** (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade emitido por intermédio da Decisão Monocrática n. 278/2014/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 3.059/2014/TCER.

a) Alterações do Orçamento Inicial

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – bem como por anulação de dotações⁶, o *quantum* do orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 47.328.890,93** (quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), que representa um acréscimo total de **22,54%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e quatro por cento), em relação ao valor inicialmente estabelecido.

14. Os técnicos desta Corte de Contas, de forma preliminar, asseriram que houve descumprimento das disposições encartadas no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como à Decisão n. 232/2011-PLENO – exarada no Processo n. 1.133/2011/TCER – uma vez que a fonte de recursos denominada **Anulação de Dotação**, ofertada para abertura de créditos adicionais alcançou **33%** (trinta e três por cento) do orçamento originário, excedente, portanto, ao percentual de **20%** (vinte por cento), aceito como razoável, nos termos da Decisão referida.

15. Acerca dessa falha, os Jurisdicionados, à fl. n. 291 dos autos, embora tenham conseguido comprovar que **7,64%** (sete, vírgula sessenta e quatro por cento) das modificações orçamentárias que tiveram como fonte de recursos a Anulação de Dotação, foram realizadas com autorização legislativa específica, restou comprovado que **25,36%** (vinte e cinco, vírgula trinta e seis por cento) das alterações promovidas com lastro na fonte de recursos mencionada, foram totalmente fundadas na previsão da própria LOA.

⁶ Que individualmente, conforme anotação técnica, representou **22,51%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e um por cento) do orçamento inicial, considerado superior ao limite de razoabilidade de **20%** (vinte por cento) fixado pela Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

16. O Corpo técnico, contudo, considerando as razões apresentadas pela defesa, refez os cálculos, a fim de aferir as efetivas alterações, tomando por base apenas os recursos previsíveis à época da elaboração da proposta orçamentária – excluindo-se desse cômputo as fontes de recursos não identificáveis⁷ – e evidenciou que as modificações orçamentárias realizadas com amparo na fonte de recursos de Anulação de Dotação, alcançou o percentual de **22,51%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e um por cento), ainda superior ao limite razoável de **20%** (vinte por cento) estabelecido na Decisão n. 232/2011-PLENO.

17. Nesse sentido, tendo restado constatado que as modificações orçamentárias implementadas com base na fonte de recursos de Anulação de Dotação, foram superiores ao limite de razoabilidade de **20%** (vinte por cento) aceito por essa Corte de Contas, há que se manter a falha à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, Controlador Interno, uma vez que ofendem aos termos da Decisão n. 232/2011-PLENO.

I.2 - Execução Orçamentária**a) Execução da Receita****a.1) Receita Arrecadada**

18. A arrecadação total do exercício de 2015 do Município em apreço alcançou o montante de **R\$ 42.864.363,02** (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e dois centavos), equivalente a **91,39%** (noventa e um, vírgula trinta e nove por cento) da pretensão arrecadatória total, aquém, portanto, da expectativa de receita atualizada, vista no Balanço Orçamentário, acostado, à fl. n. 190 dos autos.

19. Desse *quantum*, **10,12%** (dez, vírgula doze por cento), corresponde a receitas tributárias⁸, enquanto que as receitas de transferências⁹ totalizaram **78,65%** (setenta e oito, vírgula sessenta e cinco por cento) o que leva à inferência de que o Município em apreço depende, consideravelmente, das transferências governamentais, o que, por consectário, ressalta a impossibilidade de a municipalidade se manter financeiramente com seus próprios recursos.

a.2) Receita da Dívida Ativa

20. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo modesto desempenho na arrecadação da dívida ativa¹⁰, que no período analisado alcançou apenas **15,47%** (quinze, vírgula quarenta e sete por cento) do saldo existente ao final do exercício

⁷ A exemplo das fontes de recursos de Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Recursos Vinculados (convênios).

⁸ Composto pelos valores das receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, por intermédio dos quais se obtém o quociente de esforço tributário.

⁹ Transferências correntes, **R\$ 34.097.909,80** e Transferências de capital, **R\$ 2.792.165,38**.

¹⁰ O Município arrecadou o valor de **R\$ 684.512,62**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

financeiro de 2014¹¹, que variou em **11,10%** (onze, vírgula dez por cento) a considerar o saldo final do exercício de 2015.

21. Em razão do minguido resultado obtido na cobrança dos direitos inscritos em dívida ativa, a Unidade Instrutiva considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000.

22. Em defesa, às fls. ns. 291 e 292, os Jurisdicionados se limitaram a informar que estão ultimando as providências “[...] visando à efetiva cobrança dos valores inscritos em dívida ativa do Município, inclusive com o ajuizamento de ações de execução fiscal”. (sic).

23. Malgrado a providência que alegam estar adotando, não juntaram documentos que pudessem comprovar esses argumentos, restando, assim, manter-lhes o apontamento pela falha outrora anotada.

24. Ainda na análise das informações relativas à dívida ativa, a Unidade Técnica preliminarmente identificou uma divergência de **R\$ 50.278,54** (cinquenta mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), entre o valor do saldo da dívida ativa que foi apurado por esta Corte e o valor constante no Balanço Patrimonial do Município¹², à fl. n. 195, dos autos; foi anotado como incoerente, também, a classificação contábil da dívida ativa não-tributária, por não constar saldo inicial na respectiva conta no balancete SIGAP.

25. Esses pontos, na visão técnica, mostraram-se em desacordo com os termos dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5, que trata de registros contábeis.

26. A defesa relata que a divergência se deve aos valores de juros e multas relativos às cobranças, uma vez que a inscrição da dívida ativa é feita com base em seu valor principal, e por consectário, a baixa dos pagamentos se dá tão somente por seus valores de inscrição; apresentaram, ainda, quadro descritivo da movimentação daqueles direitos, donde se abstrai cancelamento de créditos no valor de **R\$ 62.058,87** (sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

27. De posse dessas novas informações, o Corpo Instrutivo refez os cálculos e apurou que o saldo da dívida ativa deveria ser de **R\$ 4.854.885,95** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que ainda mantém-se divergente do valor lançado no Balanço Patrimonial.

28. Muito embora a divergência apontada não tenha sido sanada, ao contrário, ampliou-se, alcançando o valor de **R\$ 112.334,41** (cento e doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), a razão da divergência restou explicada e seu deu pela

¹¹ Que se apresentava no montante de **R\$ 4.425.621,95**.

¹² O valor apurado pelos técnicos da Corte totalizou **R\$ 4.916.941,82** e o constante do Balanço Patrimonial totalizou o montante de **R\$4.967.220,36**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ausência de contabilização pelo regime de competência das taxas, juros, multas e outros encargos que só ocorre por ocasião do correspondente recebimento,

29. Assim, vejo como razoável acolher a opinião técnica para afastar essa falha da responsabilidade dos Jurisdicionados, cabendo, contudo, exortá-lo para que os procedimentos contábeis acerca dos registros desses valores se adequem às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5, que trata de registros contábeis.

30. Ademais acolho, também, a opinião do *Parquet* de Contas resultante da análise que empreendeu, às fls. ns. 518 a 520, para exortar o Prefeito de Candeias do Jamari-RO, para que adote medidas visando a intensificar e aprimorar o efetivo recebimento dos créditos de dívida ativa, bem como que adote providências necessárias junto à contabilidade daquele Município para que realize o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos inscritos na dívida ativa, pelo regime contábil da competência em cumprimento ao que consta do item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

b) Execução da Despesa

31. A despesa empenhada totalizou **R\$ 47.497.397,61** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente ao índice de **94,02%** (noventa e quatro, vírgula zero dois por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período, por consectário, correspondeu ao percentual de **5,98%** (cinco, vírgula noventa e oito por cento).

b.1) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

32. A relação percentual verificada no exercício de 2015, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário, à fl. n. 190 a 192 dos autos, entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada¹³ mostrou que **103,81%** (cento e três, vírgula oitenta e um por cento) do montante da receita obtida foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **100,53%** (cem, vírgula cinquenta e três por cento) acima, portanto, em ambos os casos, do valor total da arrecadação.

33. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 36,56%** (trinta e seis, vírgula cinquenta e seis por cento), **Saúde, 20,98%** (vinte, vírgula noventa e oito por cento), e **Administração, 19,53%** (dezenove, vírgula cinquenta e três por cento).

34. Na análise dos gastos com investimentos e custeios, denota-se uma aplicação de recursos de apenas **8,48%** (oito, vírgula quarenta e oito por cento), e **93,67%** (noventa e

¹³ Que totalizou o valor de **R\$ 42.864.363,02**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

três, vírgula oitenta e três por cento), em investimentos e manutenção da estrutura da municipalidade, respectivamente, realçando a dedicação do Município para manutenção de sua estrutura administrativa em contraponto aos seus investimentos.

I.3 - Equilíbrio das Contas Públicas

35. A análise desse item busca aferir o cumprimento das disposições encartadas no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; do que se verificou nos pontos abordados a seguir, restou devidamente atendido o princípio do equilíbrio das contas públicas.

a) Resultado Orçamentário

36. Os indicadores obtidos pelo confronto dos valores de receitas e despesas ressaltam de forma imediata que houve um déficit de execução orçamentária que alcançou o montante de **R\$ 1.633.034,59** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), haja vista que as despesas empenhadas mostraram-se superiores às receitas arrecadadas; contudo, conforme anotou o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, respectivamente, às fls. ns. 443 e 517 dos autos, essa insuficiência de receitas foi mitigada por valores de convênios não recebidos cujas despesas já haviam sido empenhadas, bem como pelo superávit financeiro do exercício anterior.

c) Resultado Financeiro

37. Também restou comprovada a regularidade financeira do Município, a considerar que se abstrai das informações apresentadas no grupo Passivo Circulante do Balanço Patrimonial combinadas com os valores de Restos a Pagar não Processados, vistos, às fls. ns. 206 a 209 do processo em apreço, um superávit financeiro¹⁴ consolidado no valor de **R\$ 3.335.688,94** (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

II – ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**II.1 – Educação****a) Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

38. O Corpo Técnico, às fls. ns. 460 e 461 dos autos, destacou o cumprimento das disposições vistas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, por restar comprovada a aplicação de **28,80%** (vinte e oito, vírgula oitenta por cento) – de um mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) – do montante das receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela municipalidade no período em exame.

b) Aplicação das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

¹⁴ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 7.115.586,72** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$ 3.779.897,78**.
Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. No que concerne aos gastos realizados com remuneração e valorização do magistério, que o art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, fixa em no mínimo **60%** (sessenta por cento), o Município aplicou **66,80%** (sessenta e seis, vírgula oitenta por cento), ressaltando, assim, a atenção às regras mencionadas.

40. Os demais gastos realizados, inerentes a outras despesas do FUNDEB, integram o percentual de **30,85%** (trinta, vírgula oitenta e cinco por cento), totalizando, por consequência, o montante aplicado de **97,65%** (noventa e sete, vírgula sessenta e cinco por cento) dos recursos obtidos.

d) Composição Financeira do FUNDEB

41. A análise técnica anotou que o montante de recursos que deveriam constar das contas do FUNDEB seria de **R\$ 359.611,16** (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), no entanto, por meio dos extratos bancários o Município comprovou a cifra de **R\$ 481.054,63** (quatrocentos e oitenta e um mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos); infere-se daí, que a municipalidade tem aplicado recursos próprios nos gastos realizados para o FUNDEB.

42. Embora os valores não conciliem, o *quantum* efetivamente comprovado é superior ao valor que deveria existir, logo, no ponto, não há que se considerar essa situação como infrigente.

II.2 – Saúde

43. De igual forma o Município de Candeias do Jamari-RO, também, cumpriu com os mandamentos tratados no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **28,57%** (vinte e oito, vírgula cinquenta e sete por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrepondo-se ao mínimo estabelecido de **15%** (quinze por cento).

44. Há que se anotar que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando a obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão Municipal, como propôs o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 522 e 531 dos autos.

II.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Acerca da legalidade dos repasses financeiros ao Poder Legislativo daquele Município, constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os valores repassados alcançaram o percentual de 7% (sete por cento)¹⁵ das receitas apuradas no exercício anterior.

45. Também se constatou o efetivo cumprimento das disposições constantes do art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, pois o valor efetivamente repassado comparado com o autorizado na LOA mostrou-se coerente.

III – ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

46. O resultado da análise empreendida sobre o Balanço Geral do Município, constituído pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxo de Caixa, conforme bem ressaltou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 474 dos autos, permite concluir que refletem a contento a situação patrimonial do Município ao final do exercício financeiro *sub examine*.

III.1 – Balanço Orçamentário

47. O Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 190 a 192 dos autos, demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964.

48. Por intermédio dessa peça contábil resta confirmado o montante da arrecadação e das despesas que já foram abordados por ocasião da análise da execução orçamentária, onde se anotou, inclusive, um resultado orçamentário deficitário na ordem de **R\$ 1.633.034,59** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que em razão dos valores de convênios não recebidos e de superávit financeiro do exercício anterior, pôde ser abrandado.

III.2 - Balanço Financeiro

49. Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 193 e 194 do processo em exame, no qual se verifica que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 7.115.586,72** (sete milhões, cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), coerente com o que demonstra também, às fls. ns. 193 e 194, o Balanço Patrimonial.

50. Os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício que totalizam **R\$ 2.174.313,68** (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos

¹⁵ A considerar que a população estimada do Município de Candeias do Jamari-RO, consoante informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, apurado pelo Ministério Público de Contas, totalizava 23.573 habitantes – conforme consulta ao link: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf situação que atrai os efeitos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e treze reais e sessenta e oito centavos), apresentados no Balanço Financeiro, também se amoldam aos valores relacionados, às fls. ns. 201 a 209 do presente processo.

III.3 - Balanço Patrimonial

51. Dentre as muitas informações possíveis de serem obtidas por intermédio do Balanço Patrimonial está a apuração do superávit ou déficit financeiro; no ponto, esse resultado mostrou-se superavitário no exercício em apreço, conforme já se assentou alhures, dessa feita no importe de **R\$ 3.335.688,94** (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a municipalidade dispunha de **R\$ 1,88** (um real e oitenta e oito centavos), para honrá-las.

52. Esse cenário demonstra que a municipalidade detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados.

53. *Ad argumentandum tantum*, destaco que a análise empreendida sobre o estoque de Restos a Pagar evidenciou uma boa política de gestão desses valores, que no exercício em apreço representam apenas **4,89%** (quatro, vírgula oitenta e nove por cento) da monta de recursos emprenhados.

54. A análise técnica preliminar realizada sobre os elementos e subgrupos do Balanço Patrimonial, conforme se vê, às fls. ns. 229 a 230 dos autos, detectou divergência em relação ao saldo da conta Estoque no valor de **R\$ 4.984,83** (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), incoerente com a Demonstração em apreço que se apresenta com saldo zero.

55. Depreende-se das fls. ns. 288 e 289, ante a defesa dos Jurisdicionados, que essas divergências contábeis foram satisfatoriamente esclarecidas sanando a falha dantes apontada, conforme consta da análise técnica vista, às fls. ns. 495 e 496 dos autos, restando comprovado que, de fato, o patrimônio do Município não apresenta valores de Estoque.

56. Os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral-LG que mostram, sobre distintos aspectos, a capacidade de pagamento do Município se apresentaram respectivamente, com os valores de **R\$ 3,00** (três reais) e **R\$ 1,96** (um real e noventa e seis centavos), para cada **R\$ 1,00** (um real), devido; já o índice de Endividamento Geral-EG, apresentou-se com o valor de **R\$ 0,18** (dezoito centavos), indicando que o Passivo do Município compromete apenas **18%** (dezoito por cento) do seu Ativo, roborando, portanto, a situação financeira estável do Município.

57. As demais Contas verificadas no Balanço Patrimonial – Almoxarifado, Dívida Fundada e Dívida Flutuante – não apresentaram divergências a serem investigadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***III.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

58. Verifica-se, também, a escorreita elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário na ordem de **R\$ 583.915,73** (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos), a considerar que o montante¹⁶ das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

59. O Quociente do Resultado da Variação Patrimonial-QRVP, retrata bem essa situação de déficit, uma vez que se apresenta com o valor de **R\$ 0,99** (noventa e nove centavos), demonstrando a condição de inferioridade das VPA's em comparação às VPD's.

60. Por consequência, houve redução no Patrimônio Líquido do Município, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise apresentando-se no montante de **R\$ 28.099.890,93** (vinte e oito milhões, noventa e nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos).

III.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

61. Ao analisar a demonstração dos fluxos de caixa, acostado às fls. ns. 199 e 200 dos autos, o Corpo Técnico, preliminarmente, anotou duas falhas de cunho contábil que afrontavam os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil.

62. Os apontamentos fundaram-se na identificação das divergências de valores de **R\$ 855.801,24** (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), e de **R\$ 1.605.584,10** (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), verificados, respectivamente, entre a variação de caixa apurada por esta Corte, o saldo de caixa constante do Balanço Patrimonial e os correspondentes valores vistos na Demonstração dos Fluxos de Caixa, acostado, às fls. ns. 199 e 200 dos autos.

63. A defesa dos Jurisdicionados vista, às fls. ns. 285 a 287, demonstrou a razão das divergências envolvendo os valores apurados e ressaltaram que a incoerência deveu-se ao fato de que as movimentações de valores consignáveis não constam do modelo apresentado no MCASP e na IPC 08, razão pela qual não foram trazidos pela municipalidade.

64. As justificativas puderam afastar a falha consignada como divergência do valor de **R\$ 1.605.584,10** (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), pois restou comprovada a existência de valores restituíveis no passivo circulante do Balanço Patrimonial.

¹⁶ Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 59.357.911,66** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 59.941.827,39**.

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

65. Quanto à divergência do valor de **R\$ 855.801,24** (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), a defesa não se mostrou suficiente para sanar o apontamento.

66. O Corpo Instrutivo, à fl. n. 493 dos autos, bem assentou a dedução dos valores dos Restos a Pagar inscritos no exercício em contraponto com os pagamentos realizados a esse mesmo título, para compensar ingressos e dispêndios, uma vez que os pagamentos de Restos a Pagar interferem diretamente no fluxo de caixa, haja vista tratar-se de saídas de recursos, situação que não ocorre por ocasião, tão somente, da sua inscrição.

67. Ademais os Jurisdicionados não carregaram, por ocasião da defesa, documentos que pudessem desconstituir a falha outrora impingida e sedimentar sua pretensão de afastá-la, razão porque há que se manter à responsabilidade dos Agentes, a falha relativa à divergência de **R\$ 855.801,24** (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), entre o valor constante da Demonstração de Fluxos de Caixa e o valor apurado por esta Corte, que diz respeito à geração líquida de caixa obtida no exercício examinado.

IV – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

68. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 – apreciados no bojo do Processo n. 2.669/2015/TCER¹⁷, apensado aos presentes autos – que se mostraram incoerentes com as regras da LC n. 101, de 2000, foram consolidados nas Contas em apreço para serem ofertados aos Jurisdicionados, objetivando atender às disposições do art. 5º LV, da Constituição Federal de 1988.

IV.1 – Análise das Metas Fiscais

69. Inicialmente, faço destaque às falhas relativas ao não-atingimento das metas fiscais – Resultado Primário e Resultado Nominal – que configurou descumprimento das regras grafadas no art. 4º, § 1º, no art. 9º e no art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal n. 751, de 2015 (LDO).

a) Resultado Primário e Resultado Nominal

70. A Unidade Instrutiva, de forma preliminar, anotou que a meta de Resultado Primário mostrou-se divergente do planejado, uma vez que o planejamento fixou o valor de **R\$ 451.176,59** (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), e o resultado alcançado foi de **R\$ 80.893,92** (oitenta mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

71. No que diz respeito à meta de Resultado Nominal, o apontamento técnico denota a obtenção de resultado no valor de **R\$ 1.916.441,29** (um milhão, novecentos e

¹⁷ A conclusão acerca do atendimento ou não atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal será apresentada ao longo do Voto e levada à sua parte dispositiva, haja vista que nos autos da Gestão Fiscal, pontualmente, não se deu desfecho nesse sentido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), divergindo do valor previsto de **R\$ 551.674,96** (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

72. Em defesa, os Jurisdicionados alegaram que as metas são fixadas como garantia à solvência intertemporal da dívida pública, e é estabelecida com base no estoque e perfil da dívida; argumentam que as metas são meros indicativos – e colacionam o Acórdão n. 296/2007-TCU nesse sentido – e que os resultados não podem ser controlados exclusivamente pelo Poder Executivo, pois são afetadas por questões externas como a política monetária, o controle inflacionário e crises econômicas, como a que, atualmente, o país enfrenta; concluem dizendo que se trata de mera falha formal, ausente de dolo e/ou má-fé, e que não resultou em dano ao erário.

73. Refuto o posicionamento da defesa para acolher a opinião técnica, que caminhou bem ao trazer a lume que o caráter de mero indicativo restou configurado tão somente na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, que teve vigência até o ano de 2006.

74. Essa visão, de forma alguma é acolhida pela LC n. 101, de 2000; ao contrário, o art. 9º, da LRF estabelece ações que devem ser implementadas pelos Poderes e o Ministério Público caso seja verificado ao final de um bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, que aliás, era o que o Município em apreço deveria ter implementado, como um dos atos necessários a garantir o cumprimento das metas fixadas.

75. A adoção desses procedimentos, inclusive, consta do teor do próprio Acórdão n. 296/2007-TCU, que a defesa fez colacionar, como bem destacou o Corpo Técnico, na forma vista, à fl. n. 496 do presente processo.

76. Para, além disso, reforço o entendimento de que a tese dos Defendentes não merece prosperar, por considerar que a municipalidade tem sim, gerência sobre o resultado das metas estabelecidas; se não minorando a gravidade da queda de arrecadação, mas contingenciando as despesas, na forma prevista no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, com o fim de alcançar as metas fixadas.

77. Entendo que as metas-alvos não podem ser vistas como um mero indicador a se prestar apenas ao cumprimento formal do que a Lei impõe, é preciso ter em mente que uma vez estabelecidas, a Administração Municipal deve adotar as medidas necessárias e cuidar para levar a cabo o intento planejado.

78. Nesse sentido, muito embora a não-observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que se impõe manter para os Jurisdicionados as falhas consistentes no não-alcance das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal fixadas na Lei Municipal n. 751, de 2015, que constituem afronta ao art. 4º, § 1º, ao art. 9º e ao art. 53, III, da LC n. 101, de 2000.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***b) Limite de Endividamento**

79. Quanto ao cumprimento das disposições vistas no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, restou comprovado que o Município se manteve bem abaixo do limite de **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, mostrando-se no percentual de **6,66%** (seis, vírgula sessenta e seis por cento), consoante apurou o Corpo Instrutivo.

IV.2 – Análise da despesa com pessoal

80. O Corpo Técnico apurou que o Município de Candeias do Jamari-RO, extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2015 o Poder Executivo Municipal, exclusivamente, atingiu o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento), em clara afronta às disposições irradiadas do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

81. Essa extrapolação se deu, ainda, no 1º semestre de 2015¹⁸, quando o montante de despesas alcançou o percentual de **60,28%** (sessenta, vírgula vinte e oito por cento), conforme detalhamento verificado nos autos do Processo n. 2.669/2015/TCER que cuidou da Gestão Fiscal daquele Município, agravando-se o excesso no 2º semestre de 2015, conforme já se mencionou no parágrafo precedente.

82. Ao se justificarem, na forma vista, às fls. ns. 292, 384 a 407 e 417 do presente processo, os Jurisdicionados alegaram, em síntese, que a extrapolação se deveu ao fato de que a municipalidade precisou contratar professores, temporariamente, para atender ao aumento da clientela estudantil fomentada pela instalação de empresas madeireiras na linha 45 (Vila Samuel), cujo atendimento é de responsabilidade do Município; acrescentaram que também concorreu para o excesso que se discute, a queda na arrecadação ocasionada pela crise econômica que acometeu o país.

83. De se ver que uma das teses de defesa dos Jurisdicionados foi a necessidade de contratação de novos professores em razão do aumento da demanda de alunos ocasionado pela instalação de novas empresas, que atraiu um grande número de famílias para uma localidade onde antes, aparentemente, não havia, revelando, por consequência, a necessidade de o Município implementar ações, a fim de atender a essa nova população estudantil.

84. Esse argumento, contudo, foi refutado pelo Corpo Instrutivo, que em consulta ao sítio eletrônico do INEP demonstrou que o número de alunos matriculados no exercício de 2015 – 3.786 alunos matriculados – foi inferior ao do exercício de 2014 – 3.815 alunos matriculados – consoante expôs, às fls. ns. 455 a 456 e 499 a 500 do processo em comento.

¹⁸ Conforme permissão do art. 63, II, da LRF, o Município de Candeias do Jamari-RO, divulgou semestralmente os demonstrativos fiscais, uma vez que se enquadra no requisito populacional inferior a cinquenta mil habitantes.

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

85. Ademais, embora seja nobre essa situação, ela não está contemplada no rol de exceções visto no art. 22, IV, da LC n. 101, de 2000; de se ver, também, que o Jurisdicionado, não abordou, tampouco comprovou por intermédio de documentos que a não-contratação de novos professores poderia se mostrar mais danosa aos municípios do que foi a extrapolação dos limites de despesas com pessoal.

86. Dessa forma não prospera esse argumento de defesa trazido pelos Jurisdicionados.

87. Quanto à queda na arrecadação federal, mostra-se consistente o argumento lançado pela defesa, conforme aferiu a Unidade Técnica; por óbvio, tal situação repercute imediatamente sobre o parâmetro de referência para a despesa de pessoal, *id est*, a Receita Corrente Líquida, consoante se vê, à fl. n. 445 dos autos analisados.

88. Registre-se, por ser oportuno e relevante, que houve retração no Produto Interno Bruto-PIB¹⁹ do país no exercício de 2015, que apresentou o percentual negativo de **3,80%** (três, vírgula oitenta por cento) fato que corrobora o argumento da queda de arrecadação federal, que influencia no montante dos repasses de transferências pela União para aquele Município no exercício apreciado.

89. De certo que resta patente a infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, no exercício *sub examine*; a atenção ao limite de despesa com pessoal é fator imprescindível para o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal previstos na LRF.

90. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas assenta que o descumprimento do art. 20, III, “b”, da LRF, é motivo que enseja a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de Contas de Governo.

91. Verifico, no ponto, que com fundamento nas razões lançadas em linhas pretéritas, em razão da frustração de arrecadação medida pelo PIB nacional, que influencia na redução do volume de transferências federais recebidas pelo Município, repercutindo, por consectário, no valor da receita corrente líquida, bem como pelo fato de que o prazo para retorno do montante das despesas com pessoal ao limite legal previsto no art. 23, *caput*, da LRF, ainda não ter se esgotado, a considerar as disposições do art. 66, da LC n. 101, de 2000, essa irregularidade deve ser mitigada, atraindo, apenas ressalvas, às presentes Contas.

IV.3 – Análise do retorno da despesa com pessoal ao limite Legal

92. Ressalte-se que embora tenha restado comprovado a infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, na mesma linha de entendimento do Ministério Público de Contas, visto às fls. ns. 524 a 526 dos autos, pelas razões aquilatadas, vejo que a irregularidade consistente na extrapolação do limite percentual máximo de despesas com

¹⁹ Conforme se verifica em pesquisa no link: <http://fazenda.gov.br/noticias/2016/marco/resultado-do-pib-de-2015>, consultado em 28/11/2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

pessoal, deve ser mantida, mas de imediato, atenuada, a considerar que o Município ainda está dentro do prazo que a LRF estabelece para fazer retornar os gastos ao limite máximo fixado.

93. O art. 23, da LC n. 101, de 2000, traz claramente a seguinte determinação, *verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (sic). (grifou-se).

94. Ressalto que a esse respeito o art. 66, da LC n. 101, de 2000, garante prazo em dobro para o cumprimento dessa determinação, *litteris*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos **nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional**, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. (sic) (grifou-se).

95. Em razão de o PIB ter se mostrado negativo no ano de 2015, como já se anotou alhures, na forma vista no art. 66, da LRF, o Município tem até o mês de fevereiro de 2016, para eliminar 1/3 do excesso e até o mês de novembro de 2016²⁰, para adequar-se ao patamar máximo fixado no art. 20, III, “b”, da LRF; nesse sentido, há que se fazer essa verificação na análise das Contas do exercício financeiro de 2016 do Município em apreço.

96. Não é demasiado, contudo, que se cientifique o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, embora já o tenha sido de forma automática pelo SIGAGP²¹, que o prazo fixado para que reduza pelo menos 1/3 do percentual excedente das despesas com pessoal, já considerando a ampliação garantida no art. 66, da LRF, encerrou-se ao final do mês de fevereiro de 2016 e que a adequação plena ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), prevista no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, finda-se ao cabo do mês de novembro de 2016.

97. Não é demais, também, exortar o gestor, sobre as proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, bem como para que adote, com a celeridade que o caso requer²², as providências necessárias – na forma vista no art. 23, da LRF – para recondução do montante de despesas com pessoal, a tempo e modo, aos limites que a Lei impõe.

98. Para, além disso, da instrução abstraída do Processo n. 2.669/2015/TCER, corroborada pelo contexto demonstrado nos presentes autos, levando-se em conta as

²⁰ A considerar que a extrapolação foi verificada no 1º semestre de 2015 – uma vez que consoante a permissão vista no art. 63, II, da LRF, o Município divulga seus relatórios por semestre – para o cumprimento do que prevê o art. 23, da LRF, deve-se contar os quadrimestres a partir do 1º semestre de 2015, ou seja, nesse caso o primeiro quadrimestre encerrou-se em 31 de outubro de 2015, que contado o prazo em dobro irá para o final do mês de fevereiro de 2016, e, por esse mesmo raciocínio, o prazo fatal se dará no final do mês de novembro de 2016.

²¹ Por intermédio dos Termos de Responsabilidade Fiscal n. 59/2015, emitido em 28/9/2015 e n. 62/2016, emitido em 13/6/2016, consoante se verifica nos autos do Processo n. 2.669/2015/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Candeias do Jamarão.

²² A considerar, inclusive, que o exercício de 2016 é de final de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

irregularidades constatadas, há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de Candeias do Jamari-RO, **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal, irradiados da LC n. 101, de 2000.

V - CONTROLE INTERNO

99. As presentes Contas estão compostas pelo Relatório e Parecer de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior, que denota atenção às disposições vistas no art. 9, II e IV, c/c o art. 49, todos da LC n. 154, de 1996.

100. Abstrai-se da documentação mencionada, o juízo exarado pelo Órgão de Controle Interno daquela municipalidade denotando que do que apurou na gestão do Município no exercício de 2015, as Contas merecem receber parecer pela aprovação, com ressalvas.

101. Ao avaliar o Relatório do Controle Interno do Município de Candeias do Jamari-RO, a Unidade Instrutiva, na forma vista, à fl. n. 467 dos autos, pontuou a ausência de abordagem acerca da avaliação das metas fiscais – resultado primário, nominal e endividamento – bem como do cumprimento do repasse constitucional e legal ao Poder Legislativo, não obstante tal ausência não ter impedido a apreciação desses pontos por esta Corte de Contas.

102. Sobre a atuação do Controle Interno, o Ministério Público de Contas salientou a recente edição, por esta Corte, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO que estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes Jurisdicionados, destacando a necessidade de que o Município de Candeias do Jamari-RO, passe a observá-la visando ao aprimoramento de seu órgão interno de controle.

VI – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

103. Acerca desse item a Unidade Técnica buscou aferir o cumprimento de determinações que foram exaradas em julgados anteriores, especialmente aquelas lançadas nas Contas relativas aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

104. Das diversas determinações, três delas foram ofertadas para contestação dos Jurisdicionados, objetivando-se verificar as razões que os impediram de levar a efeito as ordens que lhe foram irrogadas.

105. Nas Decisões²³ n. 296/2013-PLENO e n. 412/2014-PLENO, foram lançadas as seguintes determinações: **(a)** cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos

²³ Item II, “a” e “b”, da Decisão n. 296/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.656/2013/TCER e item II, 1 e 5, da Decisão n. 412/2014-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 2.432/2014/TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

balancetes mensais²⁴ ao Tribunal de Contas, consoante artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006; **(b)** observar o prazo limite de **30** (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais²⁵ a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 4º, da Instrução Normativa n. 34/2012/TCE-RO.

106. Também na Decisão²⁶ n. 412/2014-PLENO, exarou-se mandado para que fosse aprimorada a política orçamentária²⁷ do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2013 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento daquele Município.

107. Em resposta foram acostadas justificativas, às fls. ns. 292 a 294 dos autos, alegando, em síntese, que o não-atendimento às determinações foram fomentadas pelas inúmeras mudanças contábeis e necessidade de atender ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, no Estado de Rondônia e, também, em âmbito nacional, em atendimento, inclusive, às imposições desta Corte de Contas, que deveria ser levado a efeito pela empresa CECAM responsável pelo *software* utilizado pelo Município.

108. Aduziram, ainda, dificuldades operacionais de transmissão de dados – ausência de internet – e carência de pessoal capacitado, e que, não obstante, entenderem ser imperioso o cumprimento dos prazos estabelecidos, igualmente importante é a integridade e consonância entre si, das informações prestadas.

109. Acerca das excessivas alterações no orçamento de 2015, trouxeram os mesmos argumentos lançados por ocasião da defesa que fizeram sobre o item 3 – A6.Excessivas Alterações no Orçamento, à fl. n. 291 dos autos – constante do DDR n. 049/2016/GCWCSC, acostado, às fls. ns. 251 a 264 do presente processo.

110. Anoto que esse ponto já foi objeto de discussão, no subitem I.1, “a”, deste Voto, cujo desfecho foi pela manutenção da falha irrogada, *id est*, os Jurisdicionados não lograram êxito no combate ao apontamento, mantendo-se a infringência, às suas responsabilidades.

111. Por fim, alegam que as ocorrências não tiveram o condão de macular a análise das contas prestadas, devendo ser consideradas apenas falhas formais, inclusive, porque para o exercício de 2016 estão sendo adotadas as medidas necessárias para que as falhas não se repitam, e assim, pugnam pelo acatamento das justificativas.

112. O Corpo Técnico, às fls. ns. 500 e 501 do presente feito, anotou que as razões apresentadas não sanaram as falhas ocorridas, opinião que acolho uma vez que os

²⁴ No exercício em apreço foi verificada a entrega intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015.

²⁵ No exercício em apreço foi verificada a entrega intempestiva das remessas fiscais do 1º, 5º e 6º bimestres de 2015.

²⁶ Item II, 5, da Decisão n. 412/2014-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 2.432/2014/TCER.

²⁷ No exercício de 2015 foi verificada expressiva alteração no orçamento do Município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

prazos estabelecidos devem ser cumpridos pelos Jurisdicionados pois se tratam de preceitos constitucionais e legais, não sujeitos à avaliação discricionária, como anotaram os técnicos da Corte.

113. Assim, ainda que, de fato, não tenha havido prejuízo para a análise de Contas, vejo que não é possível afastar essas falhas da responsabilidade dos Agentes, sendo necessário, inclusive, exortá-los por mais uma vez a cumprir com as disposições contidas na Decisão n. 296/2013-PLENO e na Decisão n. 412/2014-PLENO, quanto à remessa dos balancetes mensais e dos relatórios quadrimestrais de Gestão Fiscal, bem assim, pelas excessivas alterações promovidas no orçamento do Município.

114. Verifico, ainda, que na análise técnica acostada, às fls. ns. 470 a 472 dos autos, o Corpo Instrutivo aborda apenas as determinações exaradas nas Contas do Jurisdicionado do exercício de 2014 – Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarado no Processo n. 1.552/2015/TCER, que estão no *status* de **em andamento** – que não condizem com aquelas ofertadas à defesa dos Jurisdicionados; essas determinações, portanto, não serão consideradas na prolação de mérito das presentes Contas, uma vez que não houve tempo hábil²⁸ para o seu efetivo cumprimento por parte da municipalidade, bem como, pelo fato de que tais apontamentos, como dito, não foram objeto de contraditório no exercício em comento.

VII – MÉRITO

115. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Candeias do Jamari-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, do **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e do **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, não tem o condão de trazer-lhes máculas a ponto de reprová-las, atraindo, contudo, ressalvas à sua aprovação.

116. Consoante se tratou no bojo do presente Voto, a falha grave consistente na extrapolação do limite de despesas com pessoal, pôde ser atenuada, consoante fundamentos lançados no item IV.2 alhures.

117. Das Contas *sub examine*, portanto, pode-se constatar que o Município de Candeias do Jamari-RO, cumpriu com os **limites constitucionais e legais**, alcançando uma aplicação em educação na ordem de **28,80%** (vinte e oito, vírgula oitenta por cento), atendendo às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, restando ainda, a regular aplicação do FUNDEB de **66,80%** (sessenta e seis, vírgula oitenta por cento) na remuneração e valorização do magistério, em apreço ao art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007.

²⁸ A considerar que o Acórdão n. 181/2015-PLENO exarado nas Contas do exercício de 2014 do Município de Candeias do Jamari-RO, foi prolatada em dezembro de 2015, ou seja, no esgotamento do exercício relativo às Contas que ora se apreciam.

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

118. Verificou-se, ainda, o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, haja vista que os gastos com saúde totalizaram o percentual de **28,57%** (vinte e oito, vírgula cinquenta e sete por cento); também restou cumprido, a contento os termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal situaram-se no percentual de **7%** (sete por cento).

119. Quanto à Gestão Fiscal, é de se vê, que **não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, em face do não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, bem assim, pela extrapolação do limite de despesas com pessoal que alcançou o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida, em descumprimento das regras contidas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

120. Quanto ao equilíbrio das contas públicas, irradiados do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, exsurge das Contas em apreço que o Município de Candeias do Jamari-RO, mostrou-se equilibrado do ponto de vista orçamentário e financeiro no exercício avaliado.

121. No que concerne ao Balanço Geral do Município, destaca-se que as informações contidas nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa, refletem de forma adequada a situação patrimonial daquele Concelho.

122. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes não inquinam juízo de reprovabilidade, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

123. Há que se destacar que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescem somente falhas formais, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; a pretexto faço colacionar julgados que espelham o entendimento do Pleno deste Tribunal, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1181/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 244.231.656-00**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES****PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio**

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1150/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO CPF Nº 169.941.401-72

MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº 412.513.429-49 – CONTROLADORA-GERAL

MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222- 68 –

CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 - CRC/RO Nº 0015509-O-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais.** Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.** Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que **as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1024/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA - CPF Nº 340.617.382-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00035/16**PROCESSO:** 01412/16– TCE-RO(Processo eletrônico)**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis**INTERESSADO:** Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72**RESPONSÁVEIS:** Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72; José Carlos Fermino Farias – Contador CPF nº 626.633.642-15; Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral CPF nº 351.638.872-20**RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****SESSÃO:** 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00026/16**PROCESSO:** 1481/16 – TCE-RO**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015**INTERESSADO:** Município de Castanheiras**RESPONSÁVEIS:** Claudio Martins de Oliveira, CPF: 092.622.877-39, Prefeito Municipal; Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF: 055.660.388-59, Controladora Interna; Leomira Lopes de França, CPF: 416.083.646-15, Contadora**RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO**

Prestação de Contas. Município de Castanheiras–Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência de valor informado no SIGAP e na Demonstração da Variação Patrimonial. Discrepância no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento do resultado nominal. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais.** Determinações.

[...]

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(sic) (grifou-se).

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00022/16

PROCESSO: 01560/2016-e/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Município de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF Nº 421.845.922-34). Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF Nº 598.634.552-53). João Siqueira – Contador (CPF Nº 389.399.242-15)

RELATOR: **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de CUJUBIM, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, estão em condições de merecer parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. **Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO, ainda, **que remanescem irregularidades de natureza formal**, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

124. Destarte, ante o que se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e, também, o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalvas, das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO.

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, por:

a) **Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000**, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que restou atenuada em razão de que o Município se encontra no intervalo temporal fixado pelo art. 23,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

caput, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66, da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal;

b) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e no art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;

c) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 751, de 2015, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;

d) Infringência ao princípio da eficiência irradiado do *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

e) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c a Decisão n. 232/2011-PLENO, em razão das excessivas alterações promovidas no orçamento do Município, que no exercício de 2015 alcançou o percentual de 22,51% (vinte e dois, vírgula cinquenta e um por cento), superior, portanto, ao limite de razoabilidade de 20% (vinte por cento) aceito por esta Corte de Contas;

f) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 296/2013-PLENO, prolatada no Processo n. 1.656/2013/TCER, e Decisão n. 412/2014-PLENO, prolatada no Processo n. 2.432/2014/TCER, ante a constatação do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO do 1º, 5º e 6º bimestres de 2015, bem como em razão das excessivas alterações orçamentárias verificadas no exercício de 2015;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 855.801,24 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), entre a variação de caixa apurada por esta Corte de Contas, que apresenta o **valor negativo de R\$ -2.296.677,79 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), e a variação líquida de caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que totaliza o **valor negativo** de R\$ -3.152.479,03 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos);**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

b) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

c) ELABORE o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; **a avaliação** do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e **a avaliação** do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

d) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolção do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

e) ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

f) ENVIDE esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

g) OBSERVE o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, adotando, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar as metas estabelecidas, as medidas de contingenciamento de despesas nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

h) ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até **20%** (vinte por cento);

i) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

j) EXORTE o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

1) **registre** o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

2) **corrija** a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta **Dívida Ativa** e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3) apresente Notas Explicativas, quanto:

3.1) ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes;

(ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

(iv) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária;

(v) o procedimento adotado em relação aos Restos a Pagar Não Processados Liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para Restos a Pagar Processados ou se mantêm o controle dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados separadamente;

(vi) o detalhamento dos recursos de exercícios anteriores utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, quando houver, e outros com destinação vinculada;

3.2) ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

3.3) ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: **(a) a composição** da dívida por exercício financeiro; **(b) a demonstração** dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) Imobilizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(iii) Intangível;

(iv) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(iv) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(vi) as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(vii) demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;

3.4) à Demonstração das Variações Patrimoniais, ainda que seus valores não se mostrem relevantes, que sejam evidenciados, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a Redução ao Valor Recuperável, no Ativo Imobilizado;

(ii) a baixa de Investimento;

(iii) a constituição de reversão de provisões;

3.5) à Demonstração do Fluxo de Caixa, fitando contribuir para esclarecer:

(i) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;

(ii) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;

(iii) a política de contabilização das Aplicações Financeiras e dos Valores Restituíveis;

k) ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual do Município, apresente nos termos dos incisos I ao V, do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996:

1) a indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

2) a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

3) a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4) a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo;

III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2016:

a) **EXAMINE** os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

1) **o cumprimento** do limite legal para as despesas com pessoal;

2) **a trajetória** de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado no art. 66, da LC n. 101, de 2000, aferindo se houve redução de pelo menos 1/3 ao final do mês de fevereiro de 2016, e a adequação integral ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) até o final do mês de novembro de 2016, conforme prevê o art. 23, da LRF;

b) **AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) **ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, ao **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e ao **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - ALERTAR o **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, o **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF n. 237.520.504-97, Controlador Interno do Município, e o **Senhor Telmo Queiroz de Oliveira**, CPF n. 408.790.462-87, Contador do Município, que o não-cumprimento das Determinações contidas no item III, subitem III.I, e seus subitens deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 8 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR